



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009865/2006-01
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.496 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO - INTERESSE RECURSAL
Embargante CRESUS DE COUTINHO CAMARGO - ESPÓLIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar o defeito no acórdão, devido à ocorrência de erro de fato, mediante o conhecimento do recurso voluntário e, na sequência, procedendo-se ao exame de mérito do apelo recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FONTE DO EXTERIOR. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Cabe à autoridade fiscal demonstrar que a movimentação bancária em contas de terceiros no exterior caracterizam a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda pelo contribuinte e, portanto, ganhos tributáveis em face da legislação aplicável, não deixando margem a dúvidas sobre os fatos ocorridos, sob pena de improcedência do lançamento tributário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PROCEDÊNCIA.

Mantém-se a omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, apurado pelo levantamento de fluxo de caixa que evidenciou excesso de aplicações em relação aos recursos declarados, não tendo sido apresentado pelo contribuinte nenhuma comprovação apta a desconstituir o lançamento fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 14.

A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

(Súmula CARF nº 14)

**MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO.
CONCOMITÂNCIA.**

Com relação a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2002, é improcedente a aplicação da multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado decorrente de rendimentos oriundos de fonte no exterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, com efeitos infringentes, para: a) sanar o vício no Acórdão nº 2102-002.074, de 17/02/2012, que não conheceu do recurso voluntário, por falta de interesse recursal; b) conhecer do recurso voluntário de fls. 767/785. No mérito, por maioria, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento fiscal: a omissão de rendimentos percebidos de fonte no exterior, a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão e a qualificadora da multa de ofício, reduzindo-a para 75%. Vencido o conselheiro José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro que dava provimento parcial em menor extensão para excluir apenas a multa qualificada.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro e Matheus Soares Leite.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo espólio do contribuinte, conforme fls. 1.049/1.054, contra o Acórdão nº 2102-03.150, de 04/11/2014, proferido, em sede de embargos, pela 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 981/985).

2. O espólio do contribuinte, falecido em 26/03/2014, alega obscuridade e erro material no v. acórdão. Para melhor compreensão dos motivos dos vícios, copio os seguintes trechos dos embargos de declaração (fls. 1.051 e 1.053):

(...)

*1.6 Esta Colenda Câmara admitiu os Embargos como tempestivos, mas, no mérito, os rejeitou sob o argumento de que o contribuinte deveria ter juntado **antes as cópias do Inquérito Policial**, as quais provam não ter realizado ele qualquer compensação.*

*A conclusão da Câmara, com o máximo respeito, incorreu em grave erro, pois **não faz o menor sentido exigir do contribuinte a juntada de provas que, até então, eram absolutamente estranhas ao processo administrativo fiscal.***

*Somente quando esse fato criminoso veio a interferir no presente caso é que se poderia exigir do contribuinte a apresentação de qualquer documento. Somente a partir da prolação da decisão que, em decorrência da compensação, entendeu haver falta de interesse recursal, é que se poderia exigir do contribuinte a apresentação de qualquer documento. **Antes jamais!***

O contribuinte apresentou os documentos na primeiríssima oportunidade que teve - quanto teve ciência do acórdão que julgava prejudicado seu recurso administrativo por suposta falta de interesse recursal.

*1.7 Há evidente erro material e obscuridade na decisão ora embargada - a violar os direitos básicos à ampla defesa e ao contraditório - pois o contribuinte nunca **foi intimado para se manifestar sobre a compensação que supostamente teria ele realizado**. Somente veio a ter ciência dessa compensação quando o seu recurso já havia rejeitado por suposta "falta de interesse de agir". **Não é minimamente razoável exigir do contribuinte a juntada prévia de documentos relativos a fatos ou razões trazidas aos autos posteriormente.***

(...)

É evidente que a fraude cometida contra o contribuinte - consubstanciada num pedido de compensação realizado por criminosos indiciados e portadores de procuração falsa - era assunto absolutamente estranho ao mérito do presente recurso até o momento em que esta C. Câmara não o conheceu, por suposta falta de interesse.

*Apesar de o indiciamento ter sido em 2009, vários anos antes do recurso ser levado a julgamento, **NUNCA** foi dada vista ao contribuinte para ter ciência nem tampouco se manifestar sobre a juntada de informações sobre a criminosa compensação feita em seu nome. Portanto, só com o acórdão que não conheceu o recurso é que o equivocado argumento de falta de interesse passou a ter existência e, então, ser passível de contraposição documental.*

(...)

(Destaques do original)

3. A ciência do acórdão embargado foi realizada, via edital eletrônico, em 23/01/2017, dado que frustrada a intimação via postal (fls. 1.062/1.065). Nada obstante, os embargos foram protocolados no dia 14/12/2016 (fls. 1.048/1.049 e 1.061).

4. Tendo em conta que os embargos foram opostos contra decisão de Turma extinta, assim como o relator originário não mais integra o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a sua admissibilidade foi analisada pelo Presidente da 2ª Seção, a qual o referido colegiado estava subordinado.

5. Recebidos os aclaratórios, determinou-se a sua inclusão em pauta de julgamento, após novo sorteio de relatoria, com vistas à devida apreciação para saneamento do vício apontado pelo espólio do contribuinte (fls. 1.070/1.073).

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess - Relator

Embargos de Declaração

6. Uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, passo à avaliação de mérito (art. 65, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015).

7. Ao compulsar os autos, verifico que o Acórdão nº 2102-002.074, de 17/05/2012, não conheceu do recurso voluntário, por falta de interesse recursal, tendo em vista o pedido de compensação do crédito tributário em discussão (fls. 809/816). A ementa do julgado restou assim redigida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

EXERCÍCIO: 2002, 2003

PLEITO COMPENSATÓRIO E FALTA EM INTERESSE DE RECORRER

O pedido de compensação acostado ao processo, com o intuito de extinguir o crédito tributário lançado, é incompatível com o interesse de recorrer. É no mínimo um dissenso haver um pleito de compensação, que pressupõe na técnica tributária fiscal a acepção de crédito e débito recíprocos entre a Fazenda e o Contribuinte, que o Recorrente deseje compensar um pretensão crédito tributário seu, com os valores lançados pelo fisco em sede de processo administrativo ora julgado, e ainda sim deseja recorrer, pois se há o pleito compensatório não há que se falar em interesse em recorrer.

7.1 A compensação relacionada ao presente processo administrativo foi comunicada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba em 12/01/2007 (fls. 763/766).

8. Contra a decisão que não conheceu do recurso voluntário, houve a interposição de embargos de declaração, alegando-se que, em momento algum, o recorrente formulou pedido de compensação, tendo sido, na verdade, vítima de golpe promovido por estelionatários que, munidos de falsa procuração, realizaram em seu nome compensação do débito fiscal em discussão na esfera administrativa com crédito fictício (fls. 824/829). As pessoas físicas envolvidas na fraude foram identificadas e indiciadas pela Polícia Federal, não havendo menção ao conhecimento e/ou à participação do contribuinte (fls. 945/946).

9. Ao apreciar a questão, o Acórdão nº 2102-03.150, de 04/11/2014, rejeitou os embargos de declaração, sob o fundamento de que a juntada das cópias do inquérito policial, instaurado no ano de 2009, que apurou a compensação fraudulenta realizada por terceiros, deveria ter ocorrido antes da sessão de julgamento do recurso voluntário, na primeira oportunidade, na medida em que os documentos probantes do direito do contribuinte já haviam sido produzidos. Eis a ementa do acórdão (fls. 981/985):

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
FÍSICA IRPF***

Ano-calendário: 2001, 2002

*APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRIMEIRA
OPORTUNIDADE.*

A Lei do Processo Administrativo Tributário Federal (Decreto nº 70.235/1972) determina que os documentos probantes do direito do contribuinte devem ser acostados na primeira oportunidade.

Se os documentos que justificaram os Embargos de Declaração não são documento novos, pois produzidos em 2009, vários anos antes de o Recurso Voluntário ser incluído em pauta de julgamento, não há como acolher os aclaratórios.

10. Pois bem. A toda a evidência, o Acórdão nº 2102-03.150, de 04/11/2014, ora embargado, incorre em erro sobre os fatos ocorridos, ao supor a obrigação do recorrente em previamente colacionar aos autos documentos que, até então, não tinham qualquer relação com a matéria controvertida do processo administrativo fiscal.

10.1 Com efeito, anteriormente à sessão de julgamento do recurso voluntário, não há registro de intimação do contribuinte com respeito à documentação juntada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, que trouxe ao processo fatos novos relacionados a um pedido de compensação do débito.

11. Desse modo, o recorrente apresentou os documentos na primeira oportunidade que teve, quando da ciência do Acórdão nº 2102-002.074, de 17/05/2012, que julgou prejudicado seu apelo administrativo por falta de interesse recursal, não havendo que se falar em preclusão dessa matéria (art. 16, § 4º, alínea "c", do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

12. Tendo em conta a documentação acostada aos autos, que atesta a procedência das razões do recorrente, no que tange à prática de fraude cometida contra o recorrente, é mister reconhecer que ele jamais exteriorizou a intenção de compensação do débito em litígio, tampouco admitiu a procedência do crédito tributário objeto deste processo administrativo, o que torna o interesse recursal absolutamente incólume.

13. Desse modo, cabe prosseguir com a apreciação dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário interposto pelo contribuinte, no dia 16/02/2007, e, desde que satisfeitos, avançar no exame do mérito (fls. 767/785).

Recurso Voluntário

14. De início, observo que nos autos não há prova da data da ciência do recurso voluntário protocolado em 16/02/2007, o que se presume, porém, tempestivo, até em razão da data de assinatura do documento de intimação da decisão de primeira instância, em 11/01/2007, expedido pela unidade preparadora da RFB (fls. 760).

15. Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, portanto, dele tomo conhecimento.

16. Passo a análise de mérito. Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), através do Acórdão nº 06-12.861, de 21/11/2006, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário lançado pela fiscalização (fls. 748/759):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício 2002, 2003

*Ementa: ; DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS. *

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem\ as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. VALORES RECEBIDOS DE CASSINOS NO EXTERIOR.

Os valores recebidos de cassinos no exterior constituem fato gerador do imposto de renda da pessoa física.

RENDIMENTOS ORIUNDOS DE FONTE NO EXTERIOR. CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.

Os rendimentos recebidos de fontes no exterior se submetem ao recolhimento mensal do imposto de renda (carnê-leão) e, caso não efetivado, , legitima à cobrança de multa isolada.

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.
OCORRÊNCIA.*

Mantém-se a omissão de rendimentos caracterizada pelo acréscimo patrimonial a ,descoberto, apurado pelo levantamento de fluxo de caixa que evidenciou excesso de aplicações em relação aos recursos declarados, não tendo sido apresentado nenhuma comprovação que a elidisce.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DOLO.

Caracteriza-se o dolo quando o contribuinte deixa de declarar rendimentos que, pelo seu valor expressivo, não pode ser creditado a mero erro ou esquecimento.

Lançamento Procedente

17. Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, que o processo administrativo é composto, na origem, da exigência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada de 150%, em virtude das seguintes infrações (fls. 561/570 e 571/581):

(i) omissão de rendimentos percebidos de fonte situada no exterior, durante o ano de 2002;

(ii) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto evidenciada pelo excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados e comprovados, relativamente ao mês de janeiro/2001; e

(iii) multa isolada pela falta de recolhimento do imposto de renda devido a título de carnê-leão, durante o ano-calendário de 2002.

18. Cientificado do auto de infração em 12/09/2006, o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal (fls. 577 e 590/638).

19. Intimado da decisão da decisão de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário, no qual repisa os argumentos da impugnação, a seguir resumidos (fls. 767/785):

(i) a omissão de rendimentos auferidos no exterior foi atribuída ao recorrente sem base probatória suficiente, fundamentando-se em meras presunções, porquanto não há comprovação da transferência de valores pelo contribuinte ou em benefício dele;

(ii) o acréscimo patrimonial a descoberto é inexistente;

(iii) a multa de ofício majorada, no percentual de 150%, é improcedente, por absoluta ausência de fundamentação e comprovação; e

(iv) há impossibilidade de cumulação de multa isolada com a multa de ofício.

20. Pois bem. Conforme Termo de Verificação Fiscal, a omissão de rendimentos percebidos de fonte situada no exterior foi constatada a partir de movimentações realizadas através da empresa Beacon Hill Service Corporation, subconta "Midler", no Banco J P Morgan Chase Bank, nos Estados Unidos, conforme fls. 05/08, nas quais o nome do contribuinte aparece como beneficiário de recursos movimentados em ordens de pagamento, num total de US\$ 2.620.600,00 (dois milhões seiscentos e vinte mil seiscentos dólares americanos).

21. Desde a primeira intimação, o recorrente afirmou que é jogador em cassinos no exterior e que frequentou o Cassino Conrad, localizado na cidade de Punta Del Este (Uruguai), nos anos de 2001 e 2002, onde recebeu uma linha de crédito de US\$ 400.000,00 (quatrocentos mil dólares americanos) para utilização nos jogos, com remessas de crédito para outros cassinos situados na Argentina e Paraguai, em que podia também utilizá-lo para os jogos, sendo essa a origem das movimentações financeiras, que associavam o seu nome com o número de frequentador daquele cassino no Uruguai (fls. 85/99).

21.1 O contribuinte declarou também que, no ano de 2002, encerrou seu crédito com perda de aproximadamente US\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil dólares americanos), dívida esta que foi perdoada pelo cassino.

22. Assim como em inúmeros outros casos, o procedimento fiscal teve origem no compartilhamento de material relativamente a contas mantidas e/ou administradas pela "Beacon Hill Services Corporation" junto a instituições bancárias dos Estados Unidos da América, obtido a partir da quebra de sigilo fiscal no exterior, devidamente autorizado pela 2ª Vara Criminal da Justiça Federal de Curitiba.

23. Dos documentos que instruem os autos, verifico que a omissão de rendimentos de fonte no exterior não decorre de prova direta, e sim de indício que o recorrente poderia ser o beneficiário de tais remessas.

23.1 A movimentação bancária se dá entre contas de terceiros, não havendo elementos nos autos que aponte o contribuinte como sendo titular de nenhuma delas, tampouco que assinou por elas ou constou como beneficiário ou ordenante dos valores. Pelo que se percebe da autuação fiscal, a autoridade tributária fundamenta a omissão de rendimentos, exclusivamente, com base na existência de alusão ao nome do recorrente no campo observações, denominado de "Detalhes do Pagamento", referente à Ordem de Pagamento, sem elemento comprobatório adicional de convicção .

23.2 É sem dúvidas que ocorreu a circulação de numerário entre as contas de terceiros, porém afirmar que o contribuinte experimentou acréscimo patrimonial pela aquisição de renda é um passo adiante, que demanda um esforço adicional para coletar indícios sérios e convergentes.

24. Em tais circunstâncias, o ônus da prova é do Fisco, e não do contribuinte. Não é razoável chancelar uma acusação fiscal despedida dos elementos mínimos para comprovação da aquisição de renda, sob pena de acarretar prejuízo ao efetivo direito de defesa do autuado, com inversão indevida do ônus probatório. Necessário, pelo menos, um conjunto de indícios que convirjam no sentido de revelar a ocorrência dos fatos alegados pela fiscalização, os quais, ao final, ganhem força probante.

25. No caso em apreço, não há como negar a verossimilhança das explicações do contribuinte quanto à possibilidade de representarem as movimentações bancárias a concessão de linha de crédito pelos cassinos, não configurando uma disponibilidade econômica de renda, o que afasta, desde já, o nível de certeza exigido para a imputação fiscal.

26. De fato, não é improvável que os cassinos realizem transferência de crédito a determinados jogadores habituais, até um determinado limite, levando em consideração seu cadastro e capacidade financeira. Do mesmo modo, a eventual anistia de débitos, na medida em que o interesse dos cassinos é muito mais amplo que o faturamento com o jogo de seus clientes, visando também incentivar a realização de dispêndios frequentes e elevados com a estrutura hoteleira e de lazer disponibilizada aos jogadores e a seus familiares (fls. 640/733).

27. Não passa despercebida a quantia de US\$ 2.620.200,00 considerada pela fiscalização como rendimentos recebidos no exterior, dos quais US\$ 2.325.000,00 concentrados apenas nos meses de fevereiro a abril de 2002. Embora possível a obtenção de ganho de vultuosa quantia em cassinos em tão pouco tempo, não é provável, porque incompatível com as chances contrárias ao jogador.

28. Em resumo, ao contrário do acórdão recorrido, não verifico a comprovação pela autoridade fiscal que a movimentação bancária em contas de terceiros no exterior caracterizou a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica de renda pelo recorrente e, portanto, ganhos tributáveis em face da legislação de regência. Logo, cabe afastar do lançamento fiscal a omissão de rendimentos percebidos de fonte no exterior.

29. Os rendimentos tributáveis oriundos de fonte situada no exterior estão submetidos à tributação mensal, na forma de antecipação, o denominado carnê-leão, nos termos do art. 8º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Em face do não recolhimento do carnê-leão, foi imposta a multa isolada.

30. Tendo em vista a improcedência do levantamento fiscal, conforme exposto acima, a multa isolada resta prejudicada. Porém, caso assim não fosse, igualmente a análise de mérito não seria favorável à manutenção da penalidade.

31. Com efeito, relativamente aos fatos geradores de 2002, é inviável a imposição de multa isolada do carnê-leão em conjunto com a multa de ofício incidente sobre o imposto de renda lançado, dada a ausência de previsão legal de incidência simultânea das duas multas, calculadas sobre a mesma base de cálculo, o que configuraria dupla penalidade pela mesma infração.

32. Somente com a edição da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passou-se a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pela falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto sobre a renda (75%):

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

(...)

33. Dessa feita, indevida a multa isolada aplicada pelo agente fiscal em razão da falta de pagamento do carnê-leão, relativamente aos meses do ano-calendário de 2002.

34. No caso da multa qualificada, no importe de 150% sobre o imposto de renda devido, o agente lançador justificou a imposição da penalidade exarcebada nos termos abaixo (fls. 569):

(...)

A multa que acompanha esses lançamentos de ofício é a do art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 303/2006, por se tratar de, em ambos os casos, 2001 e 2002, omissão voluntária de rendimentos.

(...)

35. Como se observa, a qualificadora tem por fundamento tão somente a omissão voluntária de rendimentos, o que insuficiente para demonstrar o dolo na conduta do contribuinte. Nessa hipótese, é aplicável o enunciado da Súmula nº 14, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

SÚMULA CARF Nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

36. Logo, cabe afastar a qualificadora da multa de ofício, reduzindo a penalidade ao patamar básico de 75%.

37. Por fim, no que tange à infração relacionada ao acréscimo patrimonial a descoberto, verifico que o recorrente não apresentou novas razões de defesa, nem juntou provas adicionais, perante a segunda instância. Dessa maneira, mantenho o lançamento pelos próprios fundamentos da decisão de piso, que, desde logo, faço como minhas razões de decidir (fls. 758):

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Em relação à contestação da exigência de imposto sobre o acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 154.835,39, diz que "a autuação ocorreu apenas dois dias após aquele em que foi dada vista da documentação que já constava fios autos", não tendo havido tempo hábil para a juntada dos demonstrativos solicitados, vilão a fazê-lo agora, protestando pela juntada de mais documentos oportunamente.

Entretanto, o impugnante não indicou especificamente quais demonstrativos juntou e compulsando-se os documentos que trouxe com a impugnação e que Compreendem as fls. 623 a 729, não se encontra nenhum demonstrativo ou documento que possa ser identificado com a questão do acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 154.835,39 apurado no ano-calendário de 2001. Mantém-se, pois o lançado.

Quanto ao momento de apresentação de documento, já foi discutida em tópico próprio, aplicando-se a posição lá adotada quanto à juntada de documentos em momento posterior à impugnação.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO os declaratórios, com efeitos modificativos, para:

(i) sanar o vício no Acórdão nº 2102-002.074, de 17/05/2012, que não conheceu do recurso voluntário, por falta de interesse recursal (fls. 809/816); e

(ii) conhecer do recurso voluntário de fls. 767/785 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do lançamento fiscal: (a) a omissão de rendimentos percebidos de fonte no exterior; (b) a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão; e (c) a qualificadora da multa de ofício, reduzindo a penalidade ao patamar básico de 75%.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess